



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafe1@tjsp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com votos favoráveis da maioria dos Ministros daquele Tribunal, os agentes políticos não poderão figurar no pólo passivo de ações como a que ora se analisa, mas isso não implica na alteração da competência para processar e julgar ações de improbidade, na forma defendida na preliminar. Nesse caso, os atos como os tratados nestes autos e imputados ao Prefeito serão considerados crimes de responsabilidade (esfera criminal); não se pode confundir com ação de improbidade (esfera civil). É evidente que em se tratando apenas de crime de responsabilidade, a competência para julgar o Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça, mas repita-se, a ação que ora se analisa é de improbidade (esfera civil). Não se pode esquecer também que mesmo sendo julgada procedente a mencionada Reclamação, aquela decisão não terá efeitos práticos nessa demanda, vez que decisões desse jaez não têm efeito *erga omnes*? e, portanto, ficará limitada ao processo que lhe deu origem. Daí decorre que se o Supremo Tribunal Federal reconhecer naquela Reclamação que o ex-ministro Ronaldo Sardemberg não será submetido à Lei de Improbidade, isso não significa dizer que necessariamente este Juízo também entenda que o mesmo ocorrerá com o Prefeito de Santa Fé do Sul, Itamar Francisco Machado Borges. Dessa forma, o pedido de suspensão do processo pleiteado não é só impertinente e incabível, mas revela caráter meramente protelatório, motivo pelo qual fica indeferido. A segunda preliminar refere-se à alegação de impropriedade da via eleita, ante a suposta confusão do autor entre ação civil pública e ação de improbidade, bem como a nulidade do processo, decorrente inobservância do dispositivo legal que determina a prévia manifestação dos réus sobre a petição inicial, antes do juízo de admissibilidade da demanda. Da leitura da inicial conclui-se que o autor pretende defender direito patrimonial da Municipalidade, com pedido de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade praticados, em tese, pelos réus. Cuida-se, portanto, de verdadeira ação de reparação de danos ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. O rótulo atribuído à ação é irrelevante, cabendo ao Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, ou seja, aos fatos trazidos pela parte, a qual sequer está obrigada a mencionar dispositivos de lei. Nesse sentido: *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? Dano patrimonial ? Ação civil pública ? Denominação equivocada ? Ação de reparação de danos como via adequada ? Rótulo atribuído à ação, entretanto, que não prejudica o direito, a pretensão e a ação - Possibilidade jurídica do pedido e adequação do procedimento escolhido. Recurso não provido?. (Agravado de Instrumento n. 64.368-5 ? Diadema ? Agravante: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira ? Agravado : Ministério Público ? Voto 5.472 ? Rel. Des. Sérgio Pitombo ? LEX- JTJ ? 227 ? p. 205/208) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? Ação civil pública ? Recebimento como ação de responsabilidade civil ? Admissibilidade ? Alteração do rótulo atribuído à ação que não viola os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código Civil ? Nulidade afastada ? Recurso não provido?. (Agravado de Instrumento n. 49.779-5 ? São Paulo ? Agravante: Wagner Batista Ramos ? Agravado : Ministério Público ? Voto 10.694 ? Rel. Des. Nelson Schiesari ? LEX- JTJ ? 227 ? p. 208/209) Correta, desse modo, a ação ajuizada. Outra questão argüida pelo co-réu Itamar nessa mesma preliminar refere-se ao fato de não lhe ter sido dada oportunidade para apresentação de defesa prévia, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa. Observa-se que o pedido de reconhecimento de nulidade do processo tem como único fundamento a não aplicação do rito especial, isto é, a supressão da notificação para apresentação de defesa prévia, antes do juízo de admissibilidade da inicial. Ocorre que não se alegou, nem se demonstrou, qual teria sido o prejuízo causado para a defesa do co-réu Itamar. E prejuízo algum realmente existiu. A uma, porque os elementos existentes nos autos possibilitaram o oferecimento de extensa contestação, com alegação de inúmeras questões prejudiciais e impugnação específica de todos os fatos que lhe são imputados. Daí decorre que foi assegurado ao réu o amplo direito de defesa e a apresentação da defesa preliminar em nada alteraria a decisão que admitiu o processamento da ação. Não se demonstrou também que naquela fase pudessem ser alegados fatos e fundamentos outros, que não os já contidos em*